



**ATA DA 2215ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
17 DE ABRIL DE 2019.**

1 Aos dezessete dias do mês de abril do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes,
4 os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando
5 Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Marcos
6 Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva
7 Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o
8 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado por estar presidindo a Associação
9 dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON) e o Conselheiro Substitutos Antônio
10 Gomes Vieira Filho (por motivo de licença médica). Constatada a existência de número
11 legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de
12 Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos
13 trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da
14 sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente
15 para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04737/16**
16 **(adiado para a sessão ordinária do dia 24/04/2019, por solicitação do Relator, com o**
17 **interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro**
18 **Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-05308/18 (adiado para a sessão**
19 **ordinária do dia 24/04/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu**
20 **representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres**
21 **Pontes; PROCESSO TC-03524/19 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) -**
22 **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Inicialmente, o Presidente
23 deu ciência da visita dos alunos do 5º Período do Curso de Direito da Universidade
24 Federal da Paraíba, capitaneados pelos Professores João Eduardo Cardoso Lourenço e

1 Nicole Leite Moraes, da disciplina Direito Administrativo II, que vieram conhecer a
2 sistemática processual e as dependências desta Corte de Contas. Em seguida, Sua
3 Excelência fez o seguinte pronunciamento: “Submeto ao Plenário um VOTO DE PESAR
4 em razão do falecimento, no último sábado (dia 13), da Sra. Maria das Neves Pessoa de
5 Aquino, mãe do Secretário da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), Carlos
6 Pessoa de Aquino. Dona Nevinha, como era carinhosamente tratada por todos os que
7 tiveram a fortuna de privar de sua convivência, era filha do ex-Prefeito de João Pessoa,
8 Osvaldo Pessoa Cavalcanti de Albuquerque e sobrinha do prócer que dá nome a nossa
9 capital, João Pessoa”. Ao final, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de
10 Pesar proposta pelo Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o
11 Advogado Carlos Pessoa de Aquino, Secretário da Escola de Contas Otacílio Silveira
12 (ECOSIL), pediu permissão para usar da tribuna e fazer o seguinte pronunciamento:
13 “Senhor Presidente, sabedor da Moção de Pesar pelo falecimento de minha genitora,
14 aprovado por esta Corte de Contas, em meu nome pessoal e dos meus familiares,
15 gostaria de agradecer essa iniciativa que recolhemos todos como bálsamo e como um
16 lenitivo em nossos corações. Muito obrigado”. No seguimento, o Presidente prestou as
17 seguintes informações ao Plenário: “A Presidência determinou o desbloqueio das contas
18 bancárias da Prefeitura Municipal de Diamante, após sanar a sua pendência junto a esta
19 Corte de Contas. Comunico que recebemos o Ofício nº 80012, subscrito pela Sra. Paula
20 Andrea Lopez Dominguez, da Controladoria Geral da República da Colômbia, por meio
21 do qual solicita autorização para conhecer a Robô Turmalina. Desenvolvida inteiramente
22 na Paraíba, por meio de parceria entre o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (na
23 Gestão do ex-Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes) e a Universidade
24 Federal de Campina Grande (UFCG), a “Turmalina” se utiliza de Inteligência Artificial para
25 analisar cada um dos Portais de Transparência dos jurisdicionados, diariamente, e avaliar
26 a qualidade das informações referentes a despesas, receitas, contratos, licitações,
27 pessoal, convênios e leis, além da usabilidade do Portal”. A seguir, o Conselheiro Marcos
28 Antônio da Costa usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor
29 Presidente, estamos encaminhando para o final, o exame da prestação de contas do
30 Governo do Estado da Paraíba, referente ao exercício de 2016. Na próxima semana,
31 estarei disponibilizando aos membros do Tribunal Pleno, um relatório resumido sobre as
32 referidas contas e, tão logo concluídas as análises necessárias, acredito que na próxima
33 sessão poderemos marcar a data para apreciação da matéria”. No seguimento, o
34 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte

1 pronunciamento: “Senhor Presidente, ontem me chegou um texto publicado no dia
2 12/04/2019, no site www.paraibaradioblog.com.br, que trata de questão relacionada com
3 uma ação do Ministério Público Estadual, na confecção de Termos de Ajustamento de
4 Conduta (TAC), com as prefeituras municipais, na questão de contratação de Escritórios
5 de Advocacia e de Contabilidade. Me parece que há um posicionamento no Ministério
6 Público do Estado, inclusive, no sentido de que as prefeituras instalem Procuradorias nos
7 seus respectivos municípios. Estou distribuindo essa matéria com os Senhores
8 Conselheiros, Conselheiros Substitutos e com o Procurador-Geral do *Parquet de Contas*,
9 para conhecimento, pois se trata de um texto bastante explicativo e, em breve, vamos ter
10 que debater acerca dessa questão, para tentar unificar o nosso pensamento. Não é um
11 assunto pacificado, existe uma resolução aprovada em processo cujo Relator foi o
12 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que toca muito profundamente no
13 assunto, e que tem sido usado pela Auditoria desta Corte, como se fosse uma espécie de
14 Súmula, o que não poderia, até porque a referida resolução foi aprovada com um *quorum*
15 bastante reduzido”. Na fase de **Assuntos Administrativos**, o Tribunal Pleno aprovou,
16 por unanimidade, a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-02/2019 – Altera a RA-TC
17 Nº 01/2018, que disciplina o funcionamento do Comitê Gestor de Tecnologia da
18 Informação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Dando início à pauta de
19 julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou, excepcionalmente, em razão da visita
20 dos alunos de Direito da UFPB, objetivando um relatório mais didático, o **PROCESSO**
21 **TC-05238/17 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de CAMALAUÍ**
22 **Sr. Jacinto Bezerra da Silva, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Arthur
23 Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves
24 Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
25 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita
26 e encaminhe à Câmara Municipal de Camalaú, Parecer Favorável à aprovação das
27 contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Jacinto Bezerra da Silva, relativas ao exercício de
28 2016; 2- Julgue regulares as contas de Gestão do referido ex-gestor municipal, na
29 condição de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2016; 3- Declare que o Sr.
30 Jacinto Bezerra da Silva atendeu, integralmente, às exigências da Lei de
31 Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Ao final, o
32 Presidente concedeu a palavra à Professora Nicole Leite Moraes, que capitaneava os
33 alunos do 5º Período do Curso de Direito da UFPB, para suas considerações acerca da
34 visita a esta Corte de Contas: “Senhor Presidente, sou professora da disciplina de Direito

1 Administrativo II, juntamente com o Professor João Eduardo Cardoso Lourenço, que se
2 encontra presente, sou aluna do mestrado de pós-graduação em Ciências Jurídicas da
3 Universidade Federal da Paraíba e sou orientanda do Professor Marcílio Toscano Franca
4 Filho, Procurador do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal. Com muita honra,
5 fiquei representando aquele Professor na turma de Direito Administrativo II, sob a
6 supervisão do Professor João Eduardo, e durante este semestre estudamos licitações,
7 contratos e a importância dos órgãos de fiscalização. Então, a oportunidade de
8 assistirmos esta sessão no dia de hoje, é muito importante para os alunos, já que eles
9 estudaram na teoria e, neste momento, tiveram a oportunidade de ver, na prática, como
10 funciona a atuação desta Corte de Contas. Agradeço imensamente à minha querida
11 amiga Isabel Isidoro, que é servidora desta Casa, e que nos ajudou a tornar esta visita
12 possível”. Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente anunciou o
13 **PROCESSO TC-04637/14 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do
14 **Município de PITIMBU, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro**, contra decisões
15 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00110/2018 e no Acórdão APL-TC-00422/2018,**
16 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Conselheiro Fernando**
17 **Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa: Advogado Tarcizio Chaves de Moura
18 (OAB-PB 14977). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
19 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do Recurso de
20 Reconsideração e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- considerar o
21 percentual de aplicação em Saúde, no serviço público, no valor de 14,06% das receitas
22 de impostos e transferências; 2- considerar o percentual de 57,37% na aplicação de
23 recursos do FUNDEB; 3- desconstituir o Acórdão APL-TC-00422/2018, através do qual foi
24 imputado débito ao gestor, tendo em vista do que consta dos autos documentos, através
25 dos quais restam comprovadas as despesas referentes à pendência relativa à
26 disponibilidade financeira, ao final do exercício e, conseqüentemente, desconstituir o item
27 “4” do referido Acórdão, no qual foi assinado prazo ao gestor municipal, para
28 recolhimento do valor imputado; 4- desconstituir o item “6” do Acórdão APL-TC-
29 00422/2018, através do qual foi assinado prazo para a comprovação do pagamento e, 5-
30 mantenha os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por
31 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
32 Diniz Filho. **PROCESSO TC-11138/18 – Denúncia** formulada pelo Sr. Dirceu Batista
33 **Macena, em face de possível irregularidade na Prefeitura Municipal de TRIUNFO, sob a**
34 **responsabilidade do Prefeito, Sr. José Mangueira Torres. Relator: Conselheiro**

1 Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo
2 Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
3 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno
4 decida: 1) Imputar débito ao Sr. José Mangueira Torres, no valor de R\$ 88.573,42, o que
5 equivale a 1.780,37 UFR-PB, referentes ao saldo a descoberto das disponibilidades
6 financeiras; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Mangueira Torres, no valor de R\$
7 5.000,00, equivalentes a 100,50 UFR-PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; 3) Assinar-
8 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o débito aos cofres do Município e a
9 multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
10 cobrança executiva; 4) Recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar
11 estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira,
12 aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas
13 infraconstitucionais pertinentes; 5) Encaminhar cópia da presente decisão aos autos do
14 Processo TC nº 05673/17. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em
15 seguida, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da
16 Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-01945/18 – Recurso de Apelação**
17 **interposto pela Advogada Thamyres Leite Nunes, representante legal da empresa Blanks**
18 **Industria e Comércio de Placas LTDA, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-**
19 **TC-02268/18, relativo à denúncia acerca de possíveis irregularidades no Edital do Pregão**
20 **Presencial nº 073/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD),**
21 **de responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias. Relator: Conselheiro Marcos**
22 **Antônio da Costa**. Sustentação oral de defesa: Advogada Thamyres Leite Nunes (OAB-PB
23 40381). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
24 Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1. Conhecer do recurso de Apelação, porquanto
25 presentes os pressupostos de admissibilidade; 2. Conceder-lhe provimento, no sentido de
26 reformar o Acórdão AC2 TC nº. 02268/18, declarando a procedência da denúncia, a
27 irregularidade do Pregão Presencial nº 073/2017 e, conseqüentemente, do Contrato nº.
28 02/2018, firmado entre o DETRAN e a empresa UNIPLACAS DISTRIBUIDORA LTDA.; 3.
29 Recomendar ao Relator original o prosseguimento do feito, com a finalidade de apurar as
30 supostas falhas mencionadas no item 8 deste voto. Aprovado o voto do Relator, por
31 unanimidade. **PROCESSO TC-06194/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do**
32 **Município de BREJO DOS SANTOS, Sr. Lauri Ferreira da Costa, relativa ao exercício**
33 **de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Sustentação oral de defesa:

1 Advogado André Luiz de Oliveira Escorel (OAB-PB 20672). **MPCONTAS:** manteve o
2 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
3 Pleno decida: I) Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de
4 Brejo dos Santos este Parecer Contrário à aprovação Prestação de Contas Anual de
5 Governo do Senhor Lauri Ferreira da Costa, na qualidade de Prefeito do Município,
6 relativa ao exercício de 2017, informando à supracitada autoridade que a decisão
7 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão
8 se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
9 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme
10 dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal; II)
11 Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial
12 em razão dos déficits orçamentário e financeiro e da ausência de transparência com
13 relação às informações de pessoal contratado na página oficial do Município na internet;
14 III) Julgar irregulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da
15 competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição
16 Federal, em razão do não cumprimento das obrigações previdenciárias; IV) Aplicar multa
17 de R\$ 5.000,00, correspondente a 100,5 UFR-PB, contra o Senhor Lauri Ferreira da
18 Costa, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão de descumprimento da
19 lei e de normativos do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para
20 recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização
21 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) Considerar
22 parcialmente procedente a denúncia relativa ao Processo TC 06287/17, em vista de
23 contratações temporárias não figurarem nas folhas de pagamento constantes na página
24 oficial da Prefeitura na internet e improcedente a denúncia constante do Processo TC
25 15210/17 em vista das conclusões da Auditoria; VI) Determinar a imediata abertura de
26 processo administrativo com vistas à apuração da regularidade ou não das acumulações
27 existentes, cuja verificação deverá ocorrer no acompanhamento da gestão de 2019; VII)
28 Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela
29 Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às
30 normas infraconstitucionais pertinentes; VIII) Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre
31 os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; IX) Comunicar à Procuradoria Geral
32 de Justiça a presente decisão; e X) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos
33 e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
34 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de

1 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do
2 Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

3 **PROCESSO TC-05433/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de**
4 **SERRA REDONDA, Sr. Manoel Marcelo de Andrade**, relativa ao exercício de **2016**.
5 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de
6 defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o
7 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de
8 que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de
9 Contas Anuais de Governo do Sr. Manoel Marcelo de Andrade, ex-prefeito Município de
10 Serra Redonda, relativa ao exercício de 2016, com as ressalvas contidas no art. 138, VI,
11 do RITCE-PB, e as recomendações de observância aos comandos legais norteadores da
12 Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise;
13 II) Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Manoel Marcelo de Andrade,
14 na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da
15 Paraíba), em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria; III) Aplicar multa
16 pessoal ao Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 40,20
17 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator em sua proposta,
18 com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60
19 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB,
20 para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
21 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art.
22 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV) Comunicar à Receita Federal acerca
23 da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento da contribuição
24 previdenciária; V) Recomendar à Administração do Município de Serra Redonda no
25 sentido de buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei
26 de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial com o disposto nos artigos 1º, 19 e 20,
27 não repetindo as falhas aqui mencionadas. Aprovada a proposta do Relator, por
28 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
29 Diniz Filho. **PROCESSO TC-04090/16 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do**
30 **Município de BONITO DE SANTA FÉ, Sra. Alderi de Oliveira Cajú**, relativa ao exercício
31 de **2015**. **Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral
32 de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:**
33 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
34 sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da

1 Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º,
2 inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Favorável à
3 aprovação das contas de governo da antiga Mandatária de Bonito de Santa Fé/PB, Sra.
4 Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º 027.956.524-04, relativas ao exercício financeiro de 2015,
5 encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do
6 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou
7 inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar
8 Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar
9 Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o
10 art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado
11 da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do
12 Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue
13 regulares com ressalvas as contas de gestão da ex-Ordenadora de Despesas da
14 Comuna de Bonito de Santa Fé/PB, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º 027.956.524-04,
15 concernentes ao exercício financeiro de 2015; 3) Informe a mencionada autoridade que a
16 decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo
17 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
18 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
19 conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica
20 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplique multa à então Chefe do
21 Poder Executivo, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º 027.956.524-04, no valor de R\$
22 4.000,00, correspondente a 80,40 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba
23 – UFRs/PB; 5) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário
24 da penalidade, 80,40 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
25 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de
26 dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este
27 Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da
28 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar
29 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público
30 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
31 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
32 TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de
33 Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, CPF n.º 251.619.974-00, não
34 repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal,

1 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,
2 notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN-TC-00016/17, bem como adote as
3 medidas corretivas na construção de duas Unidades Básicas de Saúde; 7)
4 Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71,
5 inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, comunique ao Instituto de
6 Previdência do Servidor Municipal Bonitense – IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, para adoção
7 das providências necessárias a fim de cobrar os repasses integrais e tempestivos das
8 contribuições previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência
9 Social – RPPS e à competência de 2015; 8) Da mesma forma, independentemente do
10 trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da
11 *Lex legum*, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB,
12 acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais
13 incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Bonito de Santa Fé/PB, devidos
14 ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015. Aprovada
15 a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06483/18 – Recurso de**
16 **Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **ALHANDRA, Sr.**
17 **Valfredo José da Silva**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00652/18**,
18 **emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2017**. Relator: Conselheiro
19 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Advogado Edgard
20 José Pessoa de Queiróz (OAB-PB 22302). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
21 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de o Tribunal Pleno
22 decida: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores
23 de Alhandra, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Valfredo
24 José da Silva, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de
25 Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. Reduzir o valor da multa aplicada no item “2”
26 do Acórdão APL TC 00652/2018 de R\$ 4.000,00, correspondente a 81,63 UFR-PB, para
27 R\$ 2.000,00, correspondente a 40,21 UFR-PB; 3. Tornar insubsistente o item “6” do
28 Acórdão APL-TC-00652/2018; 4. Representar à Receita Federal do Brasil, para as
29 providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das
30 contribuições previdenciárias sob a sua competência; 5. Manter os demais itens do
31 Acórdão APL TC 00652/2018. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a
32 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Retomando a
33 ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-**
34 **05452/18 – Prestação de Contas Anual** da gestora da **Autarquia de Proteção e Defesa**

1 **do Consumidor (PROCON/PB), Sra. Kessia Liana Dantas Bezerra,** relativa ao
2 **exercício de 2017.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **MPCONTAS:** opinou,
3 oralmente, pela regularidade das contas **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
4 decida julgar regulares as contas prestadas pela gestora da Autarquia de Proteção e
5 Defesa do Consumidor (PROCON/PB), Sra. Kessia Liana Dantas Bezerra, relativa ao
6 exercício de 2017. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
7 **01859/06 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-gestor da **Superintendência de**
8 **Obras do Plano de Desenvolvimento so Estado (SUPLAN), Sr. Ademilson Montes**
9 **Ferreira,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-01120/2011.** Relator:
10 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado Edgard
11 José Pessoa de Queiróz (OAB-PB 22302). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
12 constante dos autos. **RELATOR:** Foi no sentido de o Tribunal Pleno decida: I) Conhecer
13 do Recurso de Revisão interposto; II) Dar-lhe provimento parcial para desconstituir o
14 débito imputado e manter a multa aplicada, conforme termos do Acórdão AC2 – TC
15 01120/11; e III) Determinar a remessa dos autos à Corregedoria para as anotações de
16 comunicações de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
17 **05972/17 – Prestação de Contas Anual** da ex-Prefeita do Município de **CONDE, Sra.**
18 **Tatiana Lundgren Correa de Oliveira,** bem como dos gestores do **Fundo Municipal de**
19 **Saúde, Sr. José Francimar Veloso, e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra.**
20 **Risomere Rezende do Amaral,** relativa ao exercício de **2016.** Relator: Conselheiro
21 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
22 ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
23 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de o Tribunal
24 Pleno decida: 1. Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais de
25 Governo da Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, ex-Prefeita do Município de
26 Conde, relativa ao exercício de 2016; 2. Julgar irregulares as contas da Sra. Tatiana
27 Lundgren Correa de Oliveira, na qualidade de ex-ordenadora de despesas, como
28 também, julgar irregulares as contas de gestão da Sra. Risomere Rezende do Amaral, ex-
29 gestora do Fundo Municipal de Assistência Social e julgar irregulares as contas de gestão
30 do Sr. José Francimar Veloso, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde; 3. Imputar débito
31 à Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no valor de R\$ 1.386.551,27, o que
32 corresponde a 27.988,52 UFR-PB referentes à baixa na dívida de empréstimos
33 consignados, realizados junto à Caixa Econômica Federal, superior ao valor retido dos

1 servidores (R\$ 684.479,90); restos a pagar não comprovados, R\$ (394.691,37); despesas
2 não comprovadas referentes à locação de máquinas pesadas (R\$ 223.380,00) e locação
3 de imóvel não comprovado (R\$ 84.000,00); 4. Aplicar multa pessoal a Sra. Tatiana
4 Lundgren Correa de Oliveira no valor de R\$ 8.815,42, o que corresponde a 177,95 UFR-
5 PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e
6 orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da
7 LOTCE-PB; 5. Aplicar multas pessoais a Sra. Risomere Rezende do Amaral e ao Sr. José
8 Francimar Veloso, no valor individual de R\$ 5.000,00, correspondente a 100,93 UFR-PB,
9 pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária,
10 bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; 6.
11 Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ex-gestora, Sra. Tatiana Lundgren
12 Correa de Oliveira, recolha o débito aos cofres do Município e igual prazo para que os ex-
13 gestores recolham as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
14 Municipal, sob pena de cobrança executiva; 7. Comunicar à Receita Federal do Brasil e
15 ao Instituto de Previdência do Município do Conde acerca das supostas contribuições
16 previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências cabíveis; 8.
17 Recomendar à atual Administração do Município do Conde que adote providências
18 visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas, respeitando de um
19 modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Aprovada a
20 proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando
21 Rodrigues Catão sugeriu ao Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo que,
22 ao publicar a decisão do processo em referência, faça inserir os painéis constantes do
23 seu relatório, a fim de que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Conde, tome
24 conhecimento dos dados apresentados, de forma mais clara. A sugestão do Conselheiro
25 Fernando Rodrigues Catão foi acatada pelo Relator. Prosseguindo com a pauta de
26 julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-06646/19 – Consulta** formulada
27 **pela Prefeita do Município de BELÉM, Sra. Renata Christinne Freitas de Souza Lima,**
28 **acerca de questões previdenciárias (possibilidade de redução de alíquotas,**
29 **parcelamentos consolidados junto ao RPPS em 200 meses, como ocorre no RGPS, etc).**
30 **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS:** reportou-se
31 ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
32 sentido de o Tribunal Pleno tome conhecimento da consulta e a resposta nos termos do
33 pronunciamento da Auditoria, constante das fls. 18 à 31 dos autos. Aprovada a proposta
34 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04332/14 – Recurso de Reconsideração**

1 interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal de TAPEROÁ, Sra. Margarete
2 Carvalho de Araújo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00195/2016,
3 emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro
4 André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
5 interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial
6 constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de o Tribunal Pleno decida: I)
7 preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto; e II) no mérito,
8 negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos. Aprovado
9 o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02617/12 – Embargos de
10 Declaração opostos pela representante legal do espólio do Sr. Paulo Badaró de França,
11 Sra. Adriana Araújo de Moraes, e pelo Sr. Gilberto Carneiro da Gama, ambos contra
12 decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00296/18, referente à Denúncia
13 convertida em Inspeção Especial de Licitações e Contratos, formulada pelo então Ministro
14 das Cidades, Sr. Aquinaldo Velloso Borges Ribeiro, acerca de possíveis irregularidades
15 no Projeto Cidade Digital da Prefeitura Municipal de João Pessoa (Jampa Digital), cuja
16 contratada foi a empresa Ideal Digital Sistemas Consultoria e Comércio LTDA., através
17 do Pregão Presencial nº 19/2009. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.
18 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou pelo
19 conhecimento e rejeição dos referidos Embargos de Declaração, em razão do manifesto
20 objetivo protelatório. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
21 **05211/18 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara
22 Municipal de **CUITEGI, Sr. Raul Sérgio Silva de Meireles,** contra decisão
23 consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00614/18,** emitida quando do julgamento das
24 contas do exercício de **2017.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação
25 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
26 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
27 sentido de o Tribunal Pleno decida: I) preliminarmente, conhecer do Recurso de
28 Reconsideração interposto; e II) no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: a)
29 reduzir o valor da multa aplicada no item “4” do Acórdão APL-TC-00214/18, de R\$
30 4.000,00 (equivalente a 81,90 UFR-PB) para R\$ 2.000,00 (equivalente a 40,21 UFR-PB);
31 b) manter inalterados os demais itens do Acórdão APL-TC-00614/18. Aprovado o voto do
32 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03837/14 – Recurso de Revisão** interposto
33 pelo Ministério Público Especial de Contas, através do Subprocurador-Geral Dr. Luciano

1 Andrade Farias, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00227/15, emitida
2 quando do julgamento das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de
3 MARIZÓPOLIS, Sr. Raniel Roberto dos Santos, referente ao exercício de 2013. Relator:
4 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer
5 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal
6 Pleno: 1) conhecer o Recurso de Revisão, tendo em vista a tempestividade, a
7 legitimidade do recorrente e o atendimento aos demais pré-requisitos de admissibilidade;
8 2) dar-lhe provimento parcial para tornar insubsistente o Acórdão APL-TC-00277/15 e
9 desta feita: a) julgar Irregular a Prestação de Contas Anual do Gestor da Câmara
10 Municipal de Marizópolis, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr.
11 Raniel Roberto dos Santos; b) aplicar multa pessoal ao Sr. Raniel Roberto dos Santos, no
12 valor de R\$ 3.000,00 (equivalente a 60,56 UFR-PB), assinando-lhe o prazo de 60
13 (sessenta) dias, para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
14 Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovada a proposta do Relator, por
15 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha
16 Lima. **PROCESSO TC-16758/18 – Inspeção Especial de Contas** realizada na Câmara
17 Municipal de **AGUIAR**, de responsabilidade da Presidente, **Sra. Francisca Adelanía**
18 **Paulino da Silva**, para apurar acumulação indevida de cargos públicos. Relator:
19 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a
20 ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
21 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de o Pleno decida: 1.
22 Determinar o arquivamento do referido processo; 2. Recomendar à atual gestão da
23 Câmara Municipal de Aguiar, a fiscalização de eventuais acumulações indevidas de
24 cargos públicos, em desconformidade com a Constituição Federal, analisando-se, para
25 isso, periodicamente, o “Painel de Acumulação de Vínculos Públicos” Aprovado o voto do
26 Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão
27 às 12:35 horas, informando que não haveria processo para distribuição ou redistribuição,
28 por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Marcus Williams de
29 Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavrar e digitar a presente
30 Ata, que está conforme.

31 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de abril de 2019.**

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:35



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2019 às 16:52



Marcus Williams de Carvalho
SECRETÁRIO

Assinado 24 de Abril de 2019 às 08:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Abril de 2019 às 20:20



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Abril de 2019 às 17:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Abril de 2019 às 08:33



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Abril de 2019 às 17:07



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 24 de Abril de 2019 às 08:07



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 25 de Abril de 2019 às 15:49



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

23 de Abril de 2019 às 17:11



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL